

**TERCEIRO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 028/2012**

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 028/2012 QUE ENTRE SI CELEBRAM O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES** E AS EMPRESAS **TELEMAR NORTE LESTE S/A** E **OI MÓVEL S/A** NA QUALIDADE DE CONTRATANTE E CONTRATADAS, RESPECTIVAMENTE, PARA O FIM EXPRESSO NAS CLÁUSULAS QUE O INTEGRAM.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua José Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, CEP 29.050-913 - Vitória-ES, inscrito no CNPJ nº 28.483.014/0001-22, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Conselheiro Presidente, Exmº. Sr. **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**, e, de outro lado, o consórcio formado pelas Empresas **TELEMAR NORTE LESTE S/A** (LÍDER) inscrita no CNPJ nº 33.000.118/0001-79, com sede na Rua do Lavradio, nº 71, Centro, Rio de Janeiro-RJ e **OI MÓVEL S/A** inscrita no CNPJ nº 05.423.963/0001-11, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Ed. Estação Telefônica - Térreo - Parte 2, Asa Norte, Brasília-DF, sendo ambas, pessoa jurídica de direito privado, doravante denominadas **CONTRATADAS**, neste ato representadas pelos Sr. **MAURO ANDRADE PAOLIELLO**, inscrito no CPF nº 619.485.867-20, portador da CI nº 492.215 SSP/ES e Sr. **JOSUÉ DOS SANTOS CASSIANO**, inscrito no CPF nº 007.902.787-31, portador da CI nº 923.516 SSP/ES, resolvem firmar o **TERCEIRO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO 028/2012**, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, que se regerá mediante as Cláusulas e condições que subseguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto deste Termo Aditivo a **prorrogação do prazo** referente ao Contrato nº 028/2012, que trata da prestação eventual de Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), nas modalidades de Serviço Local, Serviços de Longa Distância Nacional, Serviços de Longa Distância Internacional, Serviços de 0800, Serviços Especiais de Utilidade Pública, Serviço Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades de Serviços de E-mail Móvel, Serviços de Acesso Internet Móvel, Serviços de Acesso GPRS/EDGE/3G e Serviços de Controle de Gastos Móveis, através de uma rede de comunicação exclusiva para o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com locação e manutenção dos equipamentos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

2.1 - O prazo contratual fica prorrogado em **12 (doze) meses, a partir de 07 de janeiro de 2015.**

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE

3.1 - O reajuste do contrato será realizado em janeiro de 2015, após a liberação do índice IST pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, conforme Cláusula 6.8 do contrato nº 028/2012.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO


4.1 - Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato nº 028/2012, independentemente de transcrição.


CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

5.1 - O presente Termo Aditivo será publicado, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

E por estarem, assim, justos e acertados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, após lido e achado conforme, para que produza os seus efeitos legais.

Vitória-ES, 19 de dezembro de 2014.


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Cons. Domingos Augusto Taufner
Presidente do TCEES
CONTRATANTE


Sr. Mauro Andrade Paoliello
CPF nº 619.485.867-20
Representante Legal


Sr. Josué dos Santos Cassiano
CPF nº 007.902.787-31
Representante Legal

Público Especial de Contas requer:

1 - Que se determine à ARSI - Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do ES, bem como ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER/ES), que promovam a **SUSPENSÃO** total do Contrato de Concessão nº 001/1998 por meio da edição de novo ato administrativo que se sobreponha à resolução ARSI nº 30/2014;

2 - Em caso de não atendimento à determinação anterior pela ARSI - Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do ES, ou pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER/ES), no prazo assinalado, comunicar o fato à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (ALES) para que esta adote cautelarmente o disposto no artigo 71, §1º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo de aplicação de sanção pecuniária desta Corte de Contas nos moldes do artigo 135m inciso IV, e § 2º da LC 621/2012;

3 - promova o acompanhamento da medida deliberada com vistas à adoção da prerrogativa conferida ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pelo artigo 71, §2º, da CE;

4 - Na hipótese de não acolhimento do pedido formulado de suspensão total do Contrato de Concessão, por esta egrégia Corte, tendo em vista a injustificável sonegação de informações à Equipe Técnica desta Corte de Contas relativas às receitas tarifárias e marginais auferidas pela empresa, bem como o reiterado descumprimento de normas contratuais, regulamentares e legais por parte da empresa desde a celebração do Contrato, que se DETERMINE à ARSI - Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do ES que adote medidas de INTERVENÇÃO do Estado do Espírito Santo na Concessionária Rodovia do Sol S/A, e

5 - independentemente do deferimento ou não das medidas cautelares pleiteadas, que seja a decisão comunicada à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - ALES, ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (TJES), ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER/ES), e aos signatários iniciais da Representação consignada no processo TC 5591/2014 (Governador do Estado do Espírito Santo Sr. Renato Casagrande; Procurador Geral do Estado Sr. Rodrigo Marques de Abreu Judice; Procurador Geral de Justiça, Sr. Eder Pontes da Silva; aos Promotores de Justiça, Sra. Sandra Lengruher da Silva e Sr. Marcelo Lemos Vieira; Diretor Geral da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do ES, Sr. Luiz Paulo de Figueiredo.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o expediente preenche os requisitos legais, por isso recebo-o como representação na forma do art. 101 da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 183 a 186 da Resolução TC nº 261/2013.

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

Tendo em vista que o tema tratado nesta representação refere-se ao processo TC 5591/2013, e estando este em fase final de análise conclusiva na área técnica desta Corte de Contas, com prazo de conclusão para o mês de janeiro de 2015, dada a magnitude dos valores envolvidos e por prudência, deixo o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após a oitiva prévia dos responsáveis, nos termos do artigo 307, § 1º do Regimento Interno do TCEES.

Considerando a complexidade do assunto e o volume de informações até agora produzidas, estendo excepcionalmente o prazo regimental de 5 (cinco) dias para 15 (quinze) dias.

3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, em atendimento à solicitação do Ministério Público de Contas, **DECIDO:** **3.1** Na forma do art. 288, inc. VII c/c art. 307 §1º, ambos da Resolução TC 261/2013, seja expedida **NOTIFICAÇÃO** aos responsáveis, Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo - ARSI e Concessionária Rodovia do Sol S/A, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 15 (quinze) dias**, tendo em vista a complexidade do tema, contados a partir do dia 20 de janeiro de 2015 quando volta a fruição dos prazos processuais nesta Corte de Contas, para que apresentem informações que entenderem necessárias acerca da representação oferecida. Seja ainda encaminhada aos agentes responsáveis cópia da representação, também por meio digital.

3.2 Que sejam cientificados, com cópia da representação em meio digital, os representantes da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - ALES, do Ministério Público de Estado do Espírito Santo, do Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, do Governo do Estado do Espírito Santo, A Procuradoria Geral do Estado, ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (TJES), ao Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual - Comarca da Capital, bem como a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Estado do Espírito Santo - ARSI, Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, E a Concessionária Rodovia do Sol S.A.

Após manifestação dos responsáveis, sejam encaminhados os autos a este Gabinete.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 22 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA**PORTARIA N nº 002, de 15 de janeiro de 2015.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 13, inciso I, da Lei Complementar nº. 621, de 8 de março de 2012, e o artigo 20, incisos I e XXIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º. O prazo inicialmente previsto no artigo 5º da Portaria N nº 051, de 05 de dezembro de 2014, fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias úteis.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

RESUMO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 28/2012

Processo TC-7304/2012

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES.

CONTRATADA: Consórcio das Empresas Telemar Norte Leste S/A (LÍDER) e Oi Móvel S/A.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 028/2012, por mais 12 (doze) meses, a partir de 07 de janeiro de 2015, cujo teor versa sobre a prestação eventual de Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC) e Serviço Móvel Pessoal (SMP), através de rede de comunicação exclusiva para o TCEES, com locação e manutenção dos equipamentos.

Vitória, 19 de dezembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente



É um banco de dados no qual os gestores são obrigados a inserir as informações relativas a obras, serviços de engenharia e demais, como respectivos contratos e cronogramas de execução, físico e financeiro. As informações ficam sujeitas ao controle e acessíveis para consulta pública no portal do Tribunal de Contas.

www.tce.es.gov.br